



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 432/2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/6/2004.

PROCESSO Nº 1/003107/2001 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111340**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ALIMEC
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS.
RECORRIDO: AS MESMAS.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Restou provado nos autos que a atuada reduziu a base de cálculo do imposto em relação a mercadorias não inclusas no Anexo III, do Dec. 24.569/97 - RICMS. Artigos infringidos, 73 e 74, penalidade prevista no artigo 878, I, "c", do Dec. 24.569/97 - RICMS. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a decisão prolatada pela 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consoante o relatório inserto nas peças que integram o presente processo, a atuada deixou de recolher ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, relativamente aos meses de janeiro a julho de 1999, importando em R\$ 21.359,87 de ICMS e R\$ 21.359,87 de multa, totalizando R\$ 42.719,74, em face da redução de base de cálculo aplicada sobre mercadorias não contempladas com o referido benefício.

O agente fiscal que promoveu a autuação apontou como penalidade a sanção prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal sob comento o formulário Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, dentre outros documentos utilizados como base para a feitura da peça vestibular do presente

A autuada solicitou dilatação de prazo para apresentar impugnação, todavia, em seu arrazoado, limitou-se a dizer que o feito fiscal não procede alegando que as mercadorias arroladas nas notas fiscais que embasaram a autuação, estariam albergadas pela redução de base de cálculo de que trata o Anexo III, do Decreto susoferido.

Aventou, também, não ter havido a infração imputada, solicitando, ao final, a improcedência do Auto de Infração respectivo, alegando inclusive, a impossibilidade de prosperar a dita acusação, sob a égide de configurar confisco porque não estaria presente o princípio da legalidade.

Consta, ainda, dos presente autos processuais, pedido de perícia às folhas 244 e 245, que foi prontamente atendida nos termos da manifestação contida às folhas 246 e 247.

Quando da apreciação em primeira instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, tendo em vista que parte das mercadorias descritas nas notas fiscais que fundamentaram a autuação, de fato estão inseridas na lista a que se refere o Anexo III multicitado, sendo cabível a exigência do tributo e da multa, somente em relação àquelas fora do seu alcance.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 328/04, datado de 24/5/2004, que repousa às fls. 263 e 264, sugere que seja confirmada a decisão monocrática de parcial procedência do feito fiscal, entendimento que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 265.

Sinopticamente, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida a presente acusação fiscal de falta de recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, haja vista que a autuada procedeu a redução de base de cálculo de mercadorias que efetivamente não gozam dessa prerrogativa.

Examinado o acervo documental basilar da presente autuação, onde se encontra uma considerável quantidade de cópias de notas fiscais emitidas pela autuada, constata-se que em verdade efetuou saídas de mercadorias do tipo uniforme completo, cera alveolada, vidro reciclado, etc., sobre as quais foi aplicada a redução de base de cálculo prevista para as mercadorias e produtos indicados no Anexo III, do Dec. 24.569/97, já mencionado.

Por ocasião do recurso voluntário interposto, a recorrente alega que as mercadorias objeto da autuação, estão todas inclusas nos itens 12, 14 e 30, do aludido Anexo III.

O Anexo em questão, foi editado com fulcro nas disposições do Convênio 52/91, que consiste de uma lista específica, limitando sua seara de abrangência às mercadorias nela indicadas, restrito inclusive, a determinados códigos da então NBM/SH.



Os itens mencionados no instrumento recursal, têm o seguinte teor:

12. Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais:
NBM/SH 8436.10.0000

14. Outras máquinas e aparelhos: NBM/SH 8436.80.0000

30. Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e parte: NBM/SH 8201.10.0000 a 8201.90.0000

Ante o exposto, não há dúvida que mercadorias como uniforme, cera e vidro, não fazem parte do grupo de máquinas e implementos agrícolas inclusive, arroladas no Anexo III sob comento, restando provado ser legítima a exigência do crédito tributário decorrente da redução utilizada incorretamente sobre elas, na forma apurada por ocasião do julgamento singular, cujo nobre julgador cuidou de determinar a quantidade e valores que estas representam no contexto da autuação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirma a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

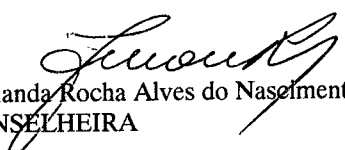
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÁQUINAS e RECORRIDO as mesmas,

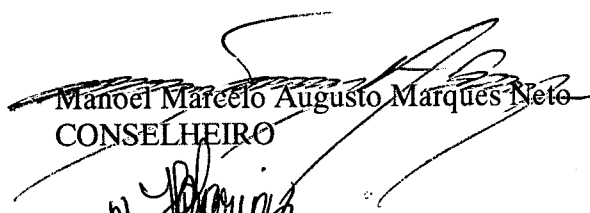
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Frederico Ozanan de Castro, por ter estado ausente durante o relato do processo. Ausente o Conselheiro Abílio Francisco de Lima e, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

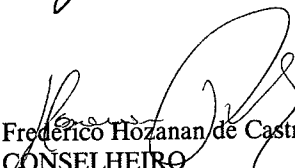
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2004.

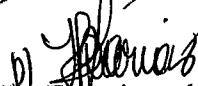

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

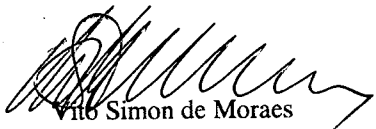

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO